

Processo Administrativo nº: **25000.481123/2017-17**

Concorrência nº 01/2018

Assunto: **Recurso Administrativo.**

Recorrentes: ORO COMUNICAÇÃO EIRELI-ME, WAVEZ PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A, INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.S., FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA e ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI

Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas acima citadas, contra ato da Comissão Especial de Licitação e Subcomissão Técnica

O objeto da licitação é a contratação de empresas prestadoras de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes do Projeto Básico, Anexos e Apêndices do Edital.

Cumprir destacar, inicialmente, que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados nos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, a realização do certame atende perfeitamente aos princípios de licitação.

1 DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tendo em vista o teor técnico que envolve o recurso apresentado pela recorrente, o processo foi encaminhado à área técnica para emissão de Nota Técnica para a análise do Recurso interposto, a saber:

**“Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos**

**Subcomissão Técnica da Concorrência nº 01/2018
Processo nº 25000.481123/2017-17**

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

No período de 4 a 26 de dezembro de 2018, na Sala 312 (Gabinete da CGESP), Ala B do 3º andar, do Edifício Anexo, e na Sala de Reuniões da ASCOM, localizada no 4º andar do Edifício Sede do Ministério da Saúde, em Brasília-DF, reuniram-se os membros da Subcomissão Técnica responsável pelo julgamento das propostas técnicas da Concorrência 01/2018, destinada à contratação de empresas prestadoras

de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital.

O objetivo das reuniões diz respeito à análise e manifestação da Subcomissão Técnica em relação aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ORO COMUNICAÇÃO EIRELI-ME, WAVEZ PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A, INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.S., FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA e ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, em face do resultado de julgamento das propostas técnicas da concorrência em referência.

Os recursos foram disponibilizados às demais licitantes para fins de impugnação e receberam manifestações das licitantes Informe Comunicação Integrada S.S, CDN Comunicação Corporativa Ltda, FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda e Digital Consultoria e Publicidade Ltda.

Convém dizer, em caráter preliminar, que o julgamento das propostas técnicas tomou por base a legislação aplicável e os termos do Edital da licitação. A Subcomissão Técnica avaliou as propostas apresentadas observando os parâmetros objetivos estabelecidos no Edital e dentro dos conhecimentos técnicos e experiências profissionais de cada um de seus membros; primou pelos padrões adotados no Serviço Público quando da encomenda de serviços desta natureza, sempre com postura ética e justa nas avaliações, o que lhe possibilita afirmar que está respaldada tecnicamente em relação aos procedimentos adotados no julgamento das propostas, na atribuição das pontuações e na elaboração das justificativas anotadas em cada item, de cada proposta técnica.

Feita a leitura dos recursos e das contrarrazões, a Subcomissão Técnica discorre a seguir sobre cada um dos argumentos das recorrentes.

I – Recurso da Oro Comunicação Eireli, proposta técnica classificada em 10º lugar, com pontuação de 80,67:

Aponta as falhas no julgamento pela Subcomissão Técnica:

- a) no **Raciocínio Básico**, alega que as justificativas foram amplas e pouco objetivas, o que não permitiu identificar os possíveis erros cometidos. Alega

que teve o subquesto avaliado apenas com 5 pontos num total de 10. Transcreveu os 2 parágrafos do raciocínio de sua proposta afirmando que se tratava da “avaliação das características e especificidades do MS e seu papel no contexto no qual se insere”.

- b) no subquesto **Estratégia de Comunicação**, aduz que não contratou pessoas públicas como peça fundamental da campanha porque o Edital impossibilitava tal contratação.
- c) na **Solução de Comunicação**, alega que a justificativa da nota dada à primeira colocada foi incoerente e estava em desacordo com o edital, todavia não pediu alteração de sua própria nota nesse quesito;
- d) Alega que a Subcomissão Técnica não observou o Briefing no momento do julgamento das propostas e, ao final, requereu revisão de sua pontuação para conferir nota máxima apenas ao subquesto Raciocínio Básico.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica registra que cada item da proposta técnica da recorrente recebeu pontuação condizente com o nível de seu conteúdo.

Nesse sentido, colhe-se da planilha de avaliação da licitante ORO que suas notas e as justificativas destas se traduzem num julgamento objetivo e isonômico, portanto, mantemos a pontuação ali conferida.

II – Recurso da Wavez Promoção e Comunicação Digital Ltda, proposta técnica classificada em 5º lugar, com pontuação de 89,16:

- a) Alega, preliminarmente, a nulidade na alteração para novo prazo recursal, sob a alegação de que não houve fundamentação legal para tal alteração, logo o certame deve ser retomado na fase de julgamento das propostas.

A Subcomissão Técnica deixa de se pronunciar sobre esse pedido, por constituir questão alheia às suas atribuições.

- b) no subquesto **Raciocínio Básico**, pede revisão de nota ao argumento de que atendeu plenamente a todos os pressupostos exigidos no Edital.
- c) na **Estratégia de Comunicação**, pede revisão de nota ao argumento de que sua proposta foi adequada à linha temática e conceitual, e fundamentou a solução proposta na natureza e atividades do Ministério da Saúde.
- d) no item **Solução de Comunicação**, solicita revisão de nota ao argumento de haver cumprido e atendido todos os requisitos do Edital.

- e) no **Plano de Implementação**, requer revisão de nota ao argumento de que atendeu plenamente ao solicitado no Edital.
- f) nos **Relatos de Soluções e Comunicação**, pede revisão de nota ao argumento de que atendeu ao solicitado e exigido no Edital.

Em relação às razões do recurso dessa empresa, cumpre-nos esclarecer que não merecem prosperar os argumentos por ela sustentados, de que sua proposta deve ser revista e, conseqüentemente, as suas notas devem ser alteradas.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica registra que cada item da proposta técnica da recorrente recebeu pontuação condizente com o nível de seu conteúdo.

Ainda, em suas razões recursais, alega a Wavez:

- g) que a **CDN** descumpriu o Edital quando, na Capacidade de Atendimento, propôs a implementação do “Big Data Room” cuja denominação também constava do envelope 2 – via não identificada, por essa razão pediu a desclassificação da licitante CDN; e
- h) se restringiu ao tema HIV/AIDS com foco apenas no Briefing, o que, segundo a recorrente, contrariou o Edital.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar as impugnações oferecidas pela CDN, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

- i) pede revisão da nota para a licitante **Digital** por não haver atendido ao Edital, porque se restringiu ao tema HIV/AIDS com foco apenas no Briefing, e ainda não observou as diretrizes da Estratégia de Comunicação, mas apresentou apenas uma afirmação sem fundamentação.
- j) alega lacuna na proposta da **Digital** por não haver contemplado as observações da Resolução nº 3/2018 do CNPCP dentro do subquesto Soluções, e pediu reconsideração da nota.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar as impugnações oferecidas pela DIGITAL, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de

pontuações. Para tentar fundamentar o pedido de despontuação da Digital, a recorrente juntou uma foto contendo a definição de “Inteligência Artificial” com um texto na língua inglesa desacompanhado da tradução. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

- k) em relação à proposta da **FSB**, sustenta que ela não atendeu ao Edital, porque se restringiu ao tema HIV/AIDS com foco apenas no Briefing.

A Subcomissão Técnica, após examinar o recurso e as impugnações oferecidos pela FSB, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica

- l) em relação à proposta da **INFORME**, argumenta que o conceito carregou mensagem de coação a fim de intimidar o público.

Quanto a essa alegação, a Subcomissão Técnica, após examinar o recurso e as impugnações oferecidas pela INFORME, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

III – Recurso da AgenciaClick Mídia Interativa, proposta técnica classificada em 7º lugar, com pontuação de 85,00:

- a) alega que o prazo estabelecido pela CEL para apresentação dos recursos foi exíguo e que houve erro no cômputo desse prazo;
- b) que não foi disponibilizada vista ao processo, apenas oportunizada a possibilidade de recebimento do material digitalizado, e ainda de forma incompleta, caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa.

A Subcomissão Técnica deixa de se pronunciar sobre essas alegações, por constituir questão alheia às suas atribuições.

- c) no sub quesito **Raciocínio Básico**, sustenta que atendeu a todos os comandos e critérios solicitados, mas não alcançou a nota máxima.
- d) na **Estratégia de Comunicação**, alega que foi a única empresa que apresentou detalhamento consistente de sua proposta, com proposições que superaram ao pedido no edital e que seguiu à risca as orientações da CEL e do edital.
- e) na **Solução de Comunicação**, sustenta que cumpriu todas as exigências e obrigações previstas para o certame, mas sua proposta foi julgada sem balizamento lógico.
- f) no **Plano de Implementação**, destaca que houve grande planejamento e precisão em seu plano, evidenciando o alinhamento com o raciocínio e a estratégia propostos.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica registra que cada item da proposta técnica da recorrente recebeu pontuação condizente com o alcance de seu conteúdo, e que sua classificação resulta da qualidade e do nível do material apresentado, portanto, não há falar em julgamento sem balizamento lógico.

Se a proposta da AgenciaClick foi a única que apresentou detalhamento consistente e superou ao pedido no edital, ela o foi apenas para a recorrente, não para a Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento técnico, que não observou, no conjunto do material analisado, qualidades suficientes para justificar pontuações que a colocassem entre as classificadas para a próxima etapa do certame.

Ainda, em suas razões recursais, a AgenciaClick aponta irregularidades no julgamento técnico, insurgindo-se contra as propostas das 3 licitantes mais bem classificadas, elencando as falhas das empresas:

- g) em relação à proposta da **CDN**: alega que o Raciocínio Básico foi confuso e raso; misturou atribuições e competências do MS com propaganda de utilidade pública; que a Estratégia de Comunicação tratou o Ministério da Saúde como uma marca, ignorou o tema HIV/AIDS e apresentou uma solução para o Ministério e não para resolver o problema de comunicação estabelecido no briefing; que a Solução de Comunicação foi apresentada sem linearidade lógica e com ações complicadas e confusas de entender; não atendeu os critérios dispostos no subitem 1.3.3.1 do Apêndice II; na Capacidade de Atendimento, sustenta que a CDN só possui clientes e contratos de RP digital, portanto não possui condições de atender ao Ministério da Saúde.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar as impugnações oferecidas pela CDN, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

- h) em relação à proposta da **DIGITAL**: sustenta que o Raciocínio Básico teve pouco detalhamento dos requisitos do subitem 1.3.1 do Apêndice II; denotou desconhecimento da doença; fugiu dos padrões descritos na alínea “b” do subitem 1.2.2, do Apêndice II; que a Estratégia de Comunicação tinha conceito segmentado para os jovens, desconsiderando os demais públicos; criticou a grafia do conceito como um erro básico da língua portuguesa; proposta denotou falta de conhecimento sobre a doença; a Solução de Comunicação não mostrou conexão nem encadeamento lógico entre as peças; apresentou apenas 11 peças para corporificar a estratégia e que essa quantidade não sustentaria a campanha pelo período proposto; Plano de Implementação apresentado em formatos não permitidos pelo edital; orçamento não contempla os valores de acordo com o exigido no subitem 1.3.4 do Apêndice II.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar as impugnações oferecidas pela DIGITAL, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

- i) em relação à proposta da **FSB**: alega que esta utilizou cabeçalho e rodapé customizados na apresentação da proposta não identificada, o que facilitou a identificação da licitante e, em face disso, pediu a sua desclassificação; no Raciocínio Básico, alegou vantagem sobre as outras licitantes porque tinha conhecimento de dados que não eram de domínio público, e na Estratégia de Comunicação questiona as parcerias e ações ofertadas na proposta sem custos, requer punição.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar o recurso e as impugnações oferecidos pela FSB, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do

juízo das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

IV – Recurso da Informe Comunicação Integrada S.S., proposta técnica classificada em 4º lugar, com pontuação de 92,50:

- a) no subquesto **Raciocínio Básico**, alega que explicitou com cuidado a estrutura do MS; realizou diagnóstico completo e sintético dos canais digitais e requereu a majoração de sua nota ao argumento de que as empresas CDN e FSB ignoraram por completo essas informações e foram melhor pontuadas.
- b) na **Estratégia de Comunicação**, sustenta que o conceito da campanha representava um avanço para o MS e que, mesmo tendo sido bem avaliado pela Subcomissão Técnica, a nota atribuída não condiz com o esforço de criação desse conceito; requereu reavaliação dos pontos para cima.
- c) na **Solução de Comunicação**, ressalta que optou por apresentar uma proposta com ações e peças que pudessem ser imediatamente executáveis e não propôs parcerias com promessas fáceis envolvendo influenciadores digitais, como o fizeram as empresas CDN e FSB. Alegou ser equivocada a retirada de 2 pontos de sua nota neste quesito por descumprimento das regras constantes no subitem 1.3.3, letra “a” do Apêndice II. Sustentou que, por ausência de redação explícita sobre os aspectos formais para o subitem 1.3.3, resolveu aplicar a interpretação lógico-sistêmica do Edital, portanto, entendeu não ser passível de sofrer despontuação neste particular. Por fim, requereu fosse revisada a nota mediante a devolução dos 2 pontos subtraídos, ou redução dessa penalidade para apenas 0,5 ponto.
- d) no subquesto **Relatos de Comunicação**, alega que perdeu 0,5 ponto da nota porque apresentou a peça que acompanhava o Relato MEC em formato .JPEG e sem movimento; requereu fosse concedida a nota máxima porque disponibilizou um link na ficha técnica do relato para acessar a peça também.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica registra que cada item da proposta técnica da recorrente recebeu pontuação condizente com o nível de seu conteúdo.

Nota-se no item III da peça recursal, que a licitante se preocupou mais em apontar e comparar os erros das outras concorrentes do que defender seu próprio trabalho.

Para contrapor os argumentos da Informe, esta Subcomissão sustenta:

Quanto à penalidade sofrida no subquesto Solução de Comunicação, esta Subcomissão Técnica ressalta que a exceção trazida no subitem 1.2.1, do Apêndice II, aplica-se tão somente à alínea “b” do subitem 1.3.3. Logo, se a exceção não contempla a alínea “a”, esta alínea se subordina única e expressamente ao comando do subitem 1.2 do aludido apêndice. Interpretar de modo diverso e não despontuar a empresa que infringir essas regras é conferir vantagem a determinadas licitantes em detrimento das outras participantes.

Em relação à alegação de envio de pedido de esclarecimento formulado pela recorrente envolvendo a alínea “a” do subitem 1.3.3, do Apêndice II, informamos que tal pedido, se de fato existiu, não chegou a esta Subcomissão Técnica.

Em suas contrarrazões, na pág. 5, a recorrente disse que anexou cópia do e-mail contendo o pedido de esclarecimento, que alega ter encaminhado no dia 28/06/2018 ao endereço eletrônico dipli@saude.gov.br. Todavia, a peça de contrarrazões apresentada veio desacompanhada do referido anexo.

Para melhor fundamentar a prova de que realmente enviou o e-mail, a recorrente poderia ter reproduzido a mensagem eletrônica, que alega ter enviado, apondo o “print” da tela do correio eletrônico com a indicação clara de que o aludido e-mail foi realmente encaminhado. Foi transcrito apenas um texto do suposto pedido de esclarecimento que a licitante alega ser o e-mail enviado.

Ressalta-se que todos os pedidos de esclarecimentos encaminhados via correio eletrônico foram respondidos, sem exceção, seja para confirmar algum entendimento na interpretação das regras do Edital, seus anexos e apêndices, seja para negá-lo, neste caso a resposta seguia com as indicações dos itens e subitens a serem observados.

O fato de suposta ausência de resposta ao questionamento que a recorrente alega existir não legitima o entendimento equivocado quanto à literalidade da alínea “a” do subitem 1.3.3. Registre-se também que, em caso de necessidade de resposta, esta não poderia ultrapassar ou dar sentido diverso da literalidade do item suscitado.

É verdade que o ato convocatório deve ser claro em todos os seus ditames e, naquilo que não o for, faz nascer aí o direito subjetivo de a licitante solicitar os esclarecimentos que entender pertinentes. Todavia, na inteligência do texto proposto nas duas alíneas do Subitem 1.3.3, do Apêndice II, percebe-se que não há omissão ou dubiedade de regras quanto à formatação do referido subitem 1.3.3, portanto, não cabe e nem há

necessidade de esclarecimentos sobre o que já expressamente ali consta de forma clara e totalmente inteligível.

No julgamento dos Relatos de Soluções de Comunicação, notadamente a peça POST ANIMADO incluída no Relato MEC, esta Subcomissão despontuou em 0,5 ponto da nota final da recorrente pelo fato de a peça ali apresentada não permitir sua avaliação, eis que se tratava de um arquivo em formato “.jpeg”, que não comporta “animação”. Ressalte-se que este critério foi utilizado nas avaliações de todas as participantes no certame, e aquelas que incorreram nesse tipo de erro foram igualmente despontuadas.

Apona equívoco no julgamento técnico, insurgindo-se contra as propostas das licitantes:

- e) em relação à **FSB**: alega que no Raciocínio Básico escreveu pouco sobre as características e especificidades do MS; deixou lacuna por não citar a estrutura do Ministério da Saúde; apresentou dados sem fonte de consulta e respaldo técnico; apresentou diagnóstico das necessidades de comunicação do Ministério mediante análise superficial e com proposta questionável; que na Estratégia de Comunicação apresentou uma ideia pouco eficiente em termos comunicativos e com alguns pontos inviáveis de funcionamento; apontou que a execução da proposta somente se concretizará se as parcerias se confirmarem de modo espontâneo e gratuito; apontou grande risco à imagem do Ministério em utilizar aplicativos com nome de pessoas acrescido aos nomes dos métodos de prevenção do HIV/Aids; a ação Revolução Pajubá do Sim também representou uma armadilha à imagem do contratante em face do contexto político polarizado. A Solução de Comunicação apontou inconsistências na aplicação do conceito proposto, tais como: fuga do tema central, técnicas de design, linguagem visual nas sombras e ausência do slogan HIV/Aids. O Plano de Implementação apresentou um período curto para execução da campanha e sem detalhamento das peças que serão usadas; não apresentou os valores percentuais dos investimentos na planilha. Por fim, solicitou a redução considerável das notas da FSB e sua desclassificação no certame por infração ao item 2.5, “a” do Apêndice II.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar o recurso e as impugnações oferecidos pela FSB, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer

fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

- f) em relação à **WAVEZ**: sustenta que no Raciocínio Básico houve uma breve descrição do contexto institucional do Ministério da Saúde, sinalizando que desconhece a estrutura do órgão; não realizou diagnóstico das necessidades do Ministério nem compreendeu o desafio e objetivos de comunicação. Na Estratégia de Comunicação apresentou conceito já existente; propôs ações de difícil aplicação. Na Solução de Comunicação as peças foram apresentadas com linguagem direcionada somente a um tipo de público e com problemas técnicos.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar o recurso interposto pela WAVEZ, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

- g) em relação à **DIGITAL CONSULTORIA**: informa que no Raciocínio Básico não abordou o contexto institucional do Ministério da Saúde. Na Estratégia de Comunicação houve pouca criatividade e se limitou a apresentar desdobramento de campanhas anteriores do Ministério. Na Solução de Comunicação, a proposta apresentada reforça estereótipos negativos, fugiu do foco da campanha e as peças possuíam inconsistências visuais. O Plano de Implementação não apresentou os valores em percentuais dos investimentos na planilha. Por fim, solicitou a redução, para baixo, das notas da DIGITAL.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar as impugnações oferecidas pela DIGITAL, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

- h) em relação à **CDN**: alega que no Raciocínio Básico abordou de forma genérica o papel institucional do Ministério da Saúde e não detalhou a sua estrutura; não

contemplou o diagnóstico das necessidades digitais dentro das 15 páginas, mas o fez num anexo da proposta, o que conferiu vantagem sobre as outras concorrentes. A Estratégia de Comunicação apresentou ideias questionáveis e conceito que podia gerar ruídos políticos. Alega que as ações com influenciadores não foram uma novidade no meio digital, como quer fazer crer a CDN, e exige alto investimento; Ações com influenciadores e o MSPlay foram uma overpromise (prometer mais do que pode entregar). Na Solução de Comunicação, afirmou que MSPlay é apenas um canal do Youtube ou IGTV; proposta com linha editorial baseada na cultura hip hop, o que contraria a diversidade cultural brasileira; alertou que o conceito e seus desdobramentos propuseram guerra cultural contra as minorias de gênero. Por fim, requereu a revisão e majoração de suas notas nos Quesitos 1 e 3, bem como a redução das notas atribuídas às empresas WAVES, DIGITAL e CDN quanto ao Quesito 1, e a desclassificação da FSB por descumprimento do subitem 2.5, “a” do Apêndice II, ou, não entendendo assim, a redução da nota naquele Quesito 1.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar as impugnações oferecidas pela CDN, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

V – Recurso da FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Digital, proposta técnica classificada em 3º lugar, com pontuação de 93,34:

- a) No subquesito **Raciocínio Básico**, alega que descreveu o papel institucional do Ministério da Saúde, discutiu o contexto e as complexidades da pasta e que recebera o adjetivo “perfeita” na compreensão dos desafios e objetivos de comunicação e por essas razões mereceu a nota máxima no quesito; alega que as licitantes INFORME, DIGITAL GROUP, WAVEZ e CDN, AGENCIACLICK e BR MAIS receberam notas maiores ou iguais a sua, mas não mereciam.
- b) na **Estratégia de Comunicação**, alega que, pela justificativa da Subcomissão Técnica, deveria ter recebido a nota máxima nesse subquesito, pois o conceito apresentado foi original e com enorme potencial. Sustenta que as empresas INFORME e WAVEZ apresentaram conceito frágil e inconsistente, mas a nota da Informe foi maior e a da Wavez bem próxima da sua. Pontua que, pelo fato

de a Subcomissão Técnica considerar “longo” o conceito apresentado, não caberia a retirada de 2 pontos.

- c) na **Solução de Comunicação**, alega que apresentou todas as ações/peças de maneira didática e direta, e a que a peça “perfil facebook” está inserida em vários dos produtos/ações previstas no Subquesto 3 sempre que a plataforma for utilizada. Sustenta que sua proposta atende ao briefing, pois sugeriu ações inovadoras e criação de canais para um movimento perene que vai ao encontro dos públicos-alvo e que fala a língua dessas pessoas. Requer a correção e alteração da pontuação, elevando a nota ao patamar máximo.
- d) no **Plano de Implementação**, sustenta que atendeu plenamente ao que foi pedido no item 1.3.4 do Apêndice II, e que obteve avaliação positiva da Subcomissão Técnica, portanto, sugeriu que sua nota fosse revista para atribuir a pontuação máxima.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica registra que cada item da proposta técnica da recorrente recebeu pontuação condizente com o alcance de seu conteúdo, e que sua classificação resulta da qualidade e do nível do material apresentado.

Em relação às empresas INFORME, WAVEZ, PARTNERS, ICRP e PLANO DIGITAL, a recorrente pede a desclassificação por violação ao item 1.3 do Apêndice II, e ao art. 48, I, da Lei 8666/93. Sustentou que a pena com a perda de 2 pontos não foi suficiente, e esse tipo de erro não é passível de saneamento porque não há previsão editalícia para tal e o artifício lhes conferiu vantagem competitiva.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

VI – Recurso da Empresa Brasileira de Comunicação Produção Ltda, proposta técnica classificada em 6º lugar:

Alega que cumpriu minuciosamente o Edital, mas recebeu notas que não condizem com a boa proposta que apresentou.

No **Raciocínio Básico**, alega que detalhou as características e especificidades do Ministério da Saúde, e do seu papel no contexto em que se insere, se

debruçando nas análises das ações de comunicação e relatórios constantes na Biblioteca Virtual em Saúde e no próprio portal oficial da pasta. Na **Estratégia de Comunicação**, acusa a Subcomissão Técnica de que o julgamento deste subquesto foi totalmente subjetivo por inserir na avaliação os termos “sem brilhantismo”.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica registra que cada item da proposta técnica da recorrente recebeu pontuação condizente com o alcance de seu conteúdo, e que sua classificação resulta da qualidade e do nível do material apresentado. Conclui-se que a recorrente não fez outro tipo de pesquisa, mas limitou-se apenas ao repositório do Ministério da Saúde como fonte de pesquisa.

Em relação à expressão “sem brilhantismo” citado na avaliação da proposta da recorrente, a Subcomissão Técnica informa que expressão ali utilizada foi no sentido de que a proposta não causou o impacto esperado; a Subcomissão Técnica esperava uma conclusão à altura do que a recorrente demonstrou compreender acerca dos desafios e objetivos de comunicação estabelecidos no briefing. Há de se esclarecer que o termo “sem brilhantismo”, usado para compor o texto quando do julgamento do Quesito Estratégia, não foi o único responsável pela classificação na posição do 6º lugar alçado pela recorrente. Dessa forma, a Subcomissão Técnica não criou expressões nem critérios de análise, apenas aplicou o Edital.

Em relação à CDN e FSB, a licitante alega que elas não atenderam ao que foi pedido no subitem em relação ao Diagnóstico dos desafios e objetivos de comunicação digital, mas obtiveram nota maior que a recorrente.

Quanto a essas alegações, a Subcomissão Técnica, após examinar o recurso e as impugnações oferecidos pela CDN e FSB, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

VII – Recurso da IComunicação Integrada - Eireli, proposta técnica classificada em 17º lugar, com pontuação de 47,00:

Alega que a Subcomissão Técnica julgou com subjetividade a sua proposta.

- a) no subquestito **Raciocínio Básico**, sustenta que detalhou os principais desafios enfrentados pelo Ministério da Saúde e que, além de definir as metas, fez um recorte do cenário atual e da comunicação digital do Ministério. Reforçou que os dados apresentados atendiam com precisão ao que foi requerido no Edital, pois realizou profundo trabalho de busca de informações que serviram de base para a construção do documento.
- b) na **Estratégia de Comunicação**, defende que sua proposta foi apresentada com indicações que iam desde o tom de voz até os aspectos visuais como ícones, cores e códigos próprios do público-alvo, fundamentando a linha temática e conceitual.
- c) na **Solução de Comunicação**, alega que o julgamento foi contraditório, subjetivo, raso e superficial. Que as ideias trazidas na estratégia eram conexas e permitiam desdobramentos do conceito.
- d) no **Plano de Implementação**, alega contradição na avaliação desse subquestito. Sustenta que seu plano foi extremamente detalhado e alinhado aos desafios e objetivos de comunicação, sendo assim, atendeu aos critérios estabelecidos no subitem.
- e) nos **Relatos de Soluções de Comunicação**, a recorrente se insurge contra o julgamento da Subcomissão Técnica que atribuiu nota 0 (zero) ao Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital porque esses relatos foram apresentados contrariando o disposto no subitem 1.6.2, *caput* e inciso II, do Apêndice II. Mas a recorrente afirmou que o fez em 3 páginas para cada relato, conforme determina o subitem 1.6.2.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica registra que cada item da proposta técnica da recorrente recebeu pontuação condizente com o alcance de seu conteúdo, e que sua classificação resulta da qualidade e do nível do material apresentado.

Em relação ao Quesito 3– Relatos de Soluções de Comunicação Digital, andou mal a recorrente ao interpretar equivocadamente as regras contidas no subitem 1.6, do Apêndice II e, num claro intuito de tentar induzir a erro esta Subcomissão Técnica, invocou aplicação do subitem 3.2.3 do Edital em complemento ao subitem 1.6, do Apêndice II, para justificar o erro grosseiro que cometeu ao afirmar que os relatos estão “sim assinados”. Ora, por mais ligeira que se fizesse a leitura do subitem 1.6.2, especialmente o inciso II, seria possível, de plano, entender que cada relato “deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração”. A redação desse inciso, por si só, já é suficiente para derrubar o argumento da recorrente. Todavia, para que não fique dúvida, esclarecemos que a

fotostática, que é reprodução da página nº 12 do material da recorrente, onde ela afirmou, com clareza solar, que ali se tratava do “nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável pela elaboração do relato, refere-se, na verdade, ao cumprimento de um dos requisitos indicados no subitem 3.2.3 do Edital 1/2018, que visa ao Credenciamento da empresa no certame, o que, neste caso, não guarda qualquer relação com o subitem 1.6.2, supra.

Em relação à forma de apresentação dos relatos, mais uma vez a recorrente não entende o que lê. Ela confunde as regras do subitem 1.6.2, para apresentação dos textos dos relatos, com as regras para inclusão das ações e/ou peças de comunicação digital contidas no subitem 1.6.3. Tanto o texto dos subitens 1.6.2 e 1.6.3 do Apêndice II, quanto os esclarecimentos constantes dos Cadernos de Questionamentos são unânimes em afirmar que as regras para elaboração do texto dos relatos não se confundem com as da inclusão das ações e/ou peças.

Portanto, não errou a Subcomissão Técnica, tampouco agiu com subjetivismo ao julgar a proposta da IComunicação, pelo contrário, o julgamento se mostra em plena consonância com os critérios e exigências do edital.

Brasília, DF, 26 de dezembro de 2018.

A SUBCOMISSÃO TÉCNICA

KAROLLINE SOARES DA SILVA
Membro

JOSÉ DE ARIMATEIA MOURA
Membro

LEVI LOURENÇO NARCISO
Membro”

Esta foi a decisão da Subcomissão Técnica.

Com relação aos questionamentos que cabem a esta Comissão Especial de Licitação-CEL informamos:

Quanto ao item **II – Recurso da Wavez Promoção e Comunicação Digital Ltda, proposta técnica classificada em 5º lugar, com pontuação de 89,16:**

- a) Alega, preliminarmente, a nulidade na alteração para novo prazo recursal, sob a alegação de que não houve fundamentação legal para tal alteração, logo o certame deve ser retomado na fase de julgamento das propostas.

Resposta: Quanto a esta alegação informamos que foi feita retificação do prazo no Diário Oficial da União – Seção 3 nº 243, datado de 19 de dezembro de 2018.

Quanto ao item III – Recurso da AgenciaClick Mídia Interativa, proposta técnica classificada em 7º lugar, com pontuação de 85,00: (pág. 06 da Ata da Subcomissão Técnica)

- a) alega que o prazo estabelecido pela CEL para apresentação dos recursos foi exíguo e que houve erro no cômputo desse prazo;

Resposta: Quanto a esta alegação informamos que foi feita retificação do prazo no Diário Oficial da União – Seção 3 nº 243, datado de 19 de dezembro de 2018.

- b) que não foi disponibilizada vista ao processo, apenas oportunizada a possibilidade de recebimento do material digitalizado, e ainda de forma incompleta, caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa.

Resposta: A vista dos Autos foi franqueada a qualquer participante e oportunizada a visualização dos arquivos de modo a facilitar as interposições de recursos e as apresentações das contrarrazões.

DA DECISÃO

Assim, informa-se que, pelos motivos citados, a presente análise conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos Administrativos das licitantes ORO COMUNICAÇÃO EIRELI-ME, WAVEZ PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, AGENCIAClick MÍDIA INTERATIVA S.A, INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.S., FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA e ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI na Concorrência nº 01/2018.

Comissão Especial de Licitação.